



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário João Paulo II

Projeto de Lei nº 002 /2021

Ao Excelentíssimo Sr. Joilson Broedel
Presidente da Câmara Municipal de Viana

O Vereador infra firmado, no uso de suas prerrogativas regimentais, encaminha o presente Projeto de Lei:


Dispõe sobre a obrigatoriedade dos veículos do transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do município de Viana, realizarem o desembarque dos passageiros idosos e mulheres fora dos pontos de ônibus fixo.

A Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A partir das 21h (vinte e uma) horas e até as 05 (cinco) horas do dia seguinte, as mulheres de qualquer idade e pessoas idosas que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros Intermunicipal podem optar pelo local mais seguro e acessível para o seu desembarque, mesmo no que referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam obrigados os motoristas de transporte coletivo Intermunicipal que atuem sob o sistema de concessão ou permissão, no âmbito do Município de Viana, pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar que a pessoa do gênero feminino de qualquer idade peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Av. Florentino Ávidos, S/N Viana - Centro - ES
vereadorwantschultz@gmail.com

	Protocolo nº <u>282</u>
	<u>09/02/21</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	<u>Patricia P. Santos</u> Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário João Paulo II

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas com orientações aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, no âmbito do Município de Viana, que informe sob o número e o conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. O benefício deverá ser garantido dentro do horário determinado no art. 1º, ainda que operados com veículos de características diferentes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º A Prefeitura Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de fevereiro de 2021.